



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 1992
(Do Sr. Renato Vianna)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a remoção, a corte raso, da cobertura arbórea natural da região da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Considera-se Mata Atlântica, para os fins desta lei, as formações florestais naturais e ecossistemas associados inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa da Vegetação do Brasil, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 1988.

Art. 2º A utilização dos recursos das florestas e demais formas de vegetação arbórea vegetal da Mata Atlântica somente será permitida sob a forma de Manejo Florestal, seguindo os princípios técnicos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º As florestas e demais formas de vegetação arbórea natural, primárias e alteradas, somente poderão ser exploradas sob o regime de Manejo Natural, entendendo-se por tal o conjunto de técnicas florestais que preservam rigorosamente a estrutura fitossociológica original, garantindo sua biodiversidade como forma de assegurar sua conservação e seu rendimento sustentável.

§ 1º Entende-se por primária a floresta que não sofreu intervenção antrópica e por alterada a que sofreu intervenção antrópica, mas que mantém remanescentes de sua composição (por espécies) e estrutura (distribuição horizontal e vertical das espécies) originais.

§ 2º Deverá permanecer intocada uma área contínua de vinte por cento das florestas primárias e alteradas de cada propriedade, representativa das diferentes tipologias da vegetação local, correspondente à reserva legal prevista no Código Florestal.

§ 3º Para fins científicos e de controle, deverá ser feito inventário permanente das florestas primárias e alteradas sob Manejo Natural.

Art. 4º As florestas naturais de vegetação arbórea secundária poderão ser exploradas sob a forma de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado, entendendo-se como tal o planejamento, o controle e o ordenamento do uso dos recursos florestais disponíveis, de modo a obter o máximo rendimento de benefícios econômicos e sociais, respeitando os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do Manejo.

Parágrafo único. Entende-se por secundárias, em seus vários estágios avançado, médio e inicial, as sucessões vegetais que se instalam nas áreas onde a mata primária sofreu corte raso.

Art. 5º A área de floresta primária, alterada ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio ou desmatamento, não licenciados, a partir da publicação desta lei.

Art. 6º Os planos de Manejo Florestal deverão atender aos seguintes princípios:

- I - conservação dos recursos naturais;
- II - desenvolvimento sócio-econômico;
- III - viabilidade técnico-econômica;
- IV - precisão que assegure a confiabilidade das informações dos levantamentos dos recursos;
- V - caracterização da estrutura e do sítio florestal;
- VI - estoque remanescente do recurso que garanta a produção sustentável;
- VII - minimização dos impactos ambientais negativos;
- VIII - sistema silvicultural adequado;
- IX - técnicas de exploração florestal que minimizem os danos sobre a floresta residual.

Art. 7º Os planos de Manejo Florestal aprovados na data de vigência desta lei, em florestas relacionadas no art. 1º terão seus prazos de vigência revistos pelos órgãos que os aprovaram, não podendo exceder a cinco anos.

Art. 8º Para o cumprimento desta lei, é criada, em cada Estado em cujo território existam formações referidas no artigo anterior, Comissão Especial, constituída por um representante dos seguintes órgãos:

- I - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- II - do órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
- III - do órgão estadual responsável pela Segurança Pública;
- IV - do Sistema Oficial de Ensino Superior no Estado;

V - do Sistema Fundacional de Ensino Superior no Estado;

VI - das organizações não governamentais, sediadas no Estado, com a finalidade de preservar o meio ambiente;

VII - da Federação das Indústrias;

VIII - da Federação da Agricultura;

IX - da Federação dos Trabalhadores Rurais.

Art. 9º Compete à Comissão Especial referida no artigo anterior:

I - elaborar plano de educação e conscientização ambiental;

II - organizar e manter cadastro das áreas da Mata Atlântica no Estado, obedecida a classificação enunciada nos arts. 1º, 3º e 4º;

III - organizar Vade-mecum da legislação de proteção ambiental em vigor, publicá-lo e distribuí-lo;

IV - cooperar na aplicação das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e do órgão estadual integrante do SISNAMA.

Art. 10. Os participantes da Comissão Especial Estadual farão jus a remuneração por comparecimento às reuniões do órgão, na forma estabelecida por Portaria da Secretaria de Meio Ambiente, da Presidência da República.

Parágrafo único. As despesas com a operação das Comissões Estaduais Especiais correrão à conta de dotação orçamentária específica, do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 11. O Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social abrirão, quida a Comissão Especial Estadual, linhas de crédito para o financiamento da substituição da lenha de florestas nativas como fonte energética das indústrias localizadas na área da Mata Atlântica.

Art. 12. A SEMAM - Secretaria Nacional do Meio Ambiente e a SCT - Secretaria de Ciência e Tecnologia desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 13. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

§ 1º Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe aos órgãos do SISNAMA, no âmbito de suas competências, prontamente:

I - diligenciar as providências e as sanções cabíveis, inclusive as penais;

II - oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública;

III - representar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e demais conselhos profissionais competentes, em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

§ 2º A comprovação, pela fiscalização, de qualquer irregularidade nos planos de Manejo Florestal de que tratam os arts. 3º e 4º, implicará no imediato cancelamento do plano de manejo.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de sessenta dias, de sua publicação.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é resultado de trabalho que me foi encaminhado pelo Dr. ALCEU NATAL LONGO, ilustre professor da Universidade Regional de Blumenau, estudioso há longo tempo dos problemas relacionados com as nossas reservas florestais.

Os dispositivos, que ora submeto à apreciação da Casa, são fruto de um amplo programa de pesquisa e desenvolvimento florestal denominado de "Uso Múltiplo, por manejo natural, dos recursos florestais da Fazenda Faxinal", com o objetivo de oferecer uma alternativa viável do ponto de vista científico e econômico, de exploração da Mata Atlântica e, por extensão, das Florestas Tropicais, de modo geral. Este foi um dos treze projetos ambientais do Brasil que recebeu o prêmio "Onda Verde", outorgado pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO 92.

Estou convencido de que este projeto enfrenta, adequadamente, a grande questão atual do relacionamento do homem com as demais formas de vida, que constituem os ecossistemas naturais, que se centraliza na busca de soluções economicamente viáveis e, ao mesmo tempo, ecologicamente aceitáveis.

A seguir, transcrevo as razões que me foram encaminhadas pelo Dr. ALCEU NATAL LONGO, resultantes de seu trabalho conjunto com o Dr. KLAUS HERING:

1. A Constituição Federal de 05.10.88 em seu Artigo 225, Parágrafo 4º, estabelece "A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense, são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (grifo nosso);

2. A concepção de manejo por nós denominada de "Manejo Natural" ... vem ao encontro do estabelecido na Constituição Federal para as florestas e demais formas de vegetação primárias, tanto no que concerne à necessária preservação da biodiversidade, do patrimônio genético e do delicado equilíbrio ecológico daquelas formações, quanto ao inquestionável uso econômico dos recursos naturais de forma sustentável;

3. A distinção entre "Manejo Florestal em Regime de Manejo Sustentado" e "Manejo Natural de Recursos Florestais" consiste em que, no último, preservam-se rigorosamente a estrutura fitossociológica e sinecológica da floresta primária, não se privilegiando na extração econômica qualquer espécie por mais importante que pareça ser, em respeito à necessária manutenção da biodiversidade que resultou de um processo milenar de adaptação e seleção natural, localmente diferenciado por condições de solo e de clima, e cujo distúrbio poderá eventualmente resultar em desequilíbrio ecológico com reflexos negativos do ponto de vista sócio-econômico; por outro lado, o Manejo Florestal de Rendimento Sustentado é aceito universalmente como um conjunto de técnicas e de procedimentos florestais que foram desenvolvidos em florestas e demais formas de vegetação de climas temperados, onde o objetivo primeiro é assegurar o máximo de rendimento, mesmo que seja no extremo do uso de uma única espécie, por isto mesmo não aceitável por razões ecológicas no manejo de florestas primárias, mas perfeitamente recomendável ao manejo de diferentes tipologias de vegetação secundária (entendendo-se como vegetação alterada a floresta primária que foi explorada de forma empírica, degradando-a, e por secundária, a que se reconstitui naturalmente após o corte de florestas primárias);

4. Uma floresta primária explorada sob o regime de Manejo Natural continua sendo uma floresta que, ciclicamente, atinge novamente seu clímax, quando estruturalmente não se diferencia da floresta virgem que a antecedeu (não só do ponto de vista do estrato arbóreo, senão também dos estratos arbustivo e herbáceo, das lianas e cipós, das epífitas, da microflora e da rica fauna que ela abriga), continuando a ter no decorrer das sucessivas intervenções empre a sinecologia da floresta inicial;

5. Grandes extensões originalmente cobertas pela Mata Atlântica encontrando-se ocupadas por matas secundárias, a introdução do "Manejo Florestal por Rendimento Sustentado" representa a solução para o gradativo enobrecimento destes recursos naturais renováveis, mediante um processo seletivo com vistas à economicidade da exploração;

6. Principalmente o Manejo Natural, mas também o Manejo de Rendimento Sustentado, por incorrerem em custos aos quais não estão expostas as formas clássicas de exploração florestal depredatória, requerem para sua implantação e sobrevivência econômica um quadro de segurança institucional para os proprietários de florestas, que lhes garanta a disponibilidade futura sobre o recurso natural renovável, criando-se destarte,

condições para um planejamento de longo prazo, indispensável para a sustentabilidade e a conservação das matas com características tropicais; ausência de uma regulamentação do Artigo 15 do Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771 de 15.09.1965), e decorrente aleatoriedade das normas para o manejo das florestas tropicais, muitas vezes e contrapondo o estabelecido na Constituição Federal, são os principais geradores do clima de insegurança que condiciona ao imediatismo a racionalidade dos agentes econômicos."

Sala das Secções, em 25 de agosto de 1992.



Deputado RENATO VIANNA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeEv"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

LEI Nº 4.771 — de 15 de setembro de 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 1º. Fica criado o estatuto das florestas brasileiras, com o texto constante do Anexo desta Lei, e o Poder Público é obrigado a assegurar a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.